



dependente da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

### Officinas

#### Pessoal artístico

(Artigos 1.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914).

|                                                            |         |         |
|------------------------------------------------------------|---------|---------|
| 1 gravador, chefe das oficinas . . . .                     | 780\$   |         |
| 2 gravadores de 1.ª classe, a 720\$ . . .                  | 1.440\$ |         |
| 2 gravadores de 2.ª classe, a 600\$ . . .                  | 1.200\$ |         |
| 2 gravadores de 3.ª classe, a 480\$ . . .                  | 960\$   |         |
| 3 aspirantes a gravador, a 288\$ . . . .                   | 864\$   |         |
| 1 foto gravador . . . . .                                  | 600\$   |         |
| 1 estampador-litógrafo de 1.ª classe . .                   | 504\$   |         |
| 2 estampadores-litógrafos de 2.ª classe, a 324\$ . . . . . | 648\$   | 6.996\$ |

#### Pessoal menor

(Artigos 6.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914)

|                                |                |
|--------------------------------|----------------|
| 6 serventes, a 216\$ . . . . . | 1.296\$        |
| <b>Total . . . . .</b>         | <b>8.292\$</b> |

Pela abertura deste crédito ficam anuladas no mesmo desenvolvimento as seguintes verbas:

Capítulo 2.º — Direcção Geral das Obras Públicas e Minas:

Artigo 12.º — Pessoal na disponibilidade e em serviço:

Da verba de 4.354\$45 inscrita sob a rubrica «Diversos serviços» . . . . . 2.616\$

Capítulo 5.º — Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos:

Artigo 60.º — Pessoal do quadro:

A verba votada para vencimentos do pessoal artístico . . . . . 2.616\$

Artigo 62.º — Pessoal contratado:

A dotação para os vencimentos deste pessoal . . . . . 1.660\$

Artigo 65.º — Pessoal operário das oficinas:

A verba destinada ao pagamento de salários a este pessoal . . . . . 1.400\$ 5.676\$

**Total . . . . . 8.292\$**

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto na presente data.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1914 e publicado em 31 do mesmo mês e ano. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Alfredo Augusto Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 720

Atendendo a que o decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de mi-

nas nas colónias, não trata especialmente da pesquisa e exploração das pedras preciosas existentes em aluviões, e havendo toda a vantagem em estabelecer regras especiais que permitam o aproveitamento desses jazigos;

Atendendo a que os jazigos de aluvião são de pequeno rendimento e que, por isso, lhe não podem ser applicadas as disposições do referido decreto, relativas a jazigos de pedras preciosas perfeitamente localizadas, porque a pequena área dos *claims* impediria por completo o seu aproveitamento, pela elevada importância do imposto fixo applicado ao grande número de *claims* necessários à exploração;

Sendo, por isso, necessário e conveniente modificar as referidas disposições, tanto pelo que respeita à área dos *claims*, de que trata o artigo 6.º do citado decreto, como pelo que respeita ao imposto proporcional, a que se refere o artigo 133.º, de modo a permitir que as pedras preciosas existentes em aluviões possam ser exploradas em *claims* de dragagem, com a área de 2:500 hectares, e com o fim também de acautelar os legítimos interesses do Estado, que poderiam ser prejudicados com a applicação do referido imposto, por não ser fácil fiscalizar uma exploração em área tam extensa e conhecer o seu rendimento bruto para a incidência do imposto;

Tendo ouvido a Comissão de Minas das Colónias, o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A pesquisa e exploração de pedras preciosas existentes em aluviões são applicáveis as disposições do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906 para a pesquisa e lavra de minas nas colónias, com as modificações constantes do presente decreto.

Art. 2.º As pesquisas de pedras preciosas em aluviões só poderão ser feitas por quem esteja munido de licença mineira especial.

Art. 3.º A licença mineira a que se refere o artigo anterior dá direito a cobrir pela afixação dum aviso de pesquisa um trço do curso do rio em que se pretenda pesquisar, com a extensão de 50 quilómetros, contados no sentido da direcção geral do curso da água, e que terá como centro o ponto onde fôr afixado o aviso de pesquisa.

Art. 4.º São proibidas as pesquisas a distâncias inferiores a 25 quilómetros do ponto em que um pesquisador estiver trabalhando.

Art. 5.º A área de cada *claim* de pedras preciosas em aluviões não será superior a 2:500 hectares, e será limitada, a montante e a jusante, por duas linhas rectas perpendiculares ao *talweg* dos rios e de extensão não superior a 500 metros, sendo 250 para cada lado do *talweg*, e por outras duas linhas paralelas ao mesmo *talweg*.

Art. 6.º O pesquisador só poderá manifestar um *claim* de pedras preciosas em aluvião durante o período de validade da sua licença.

Art. 1.º O imposto fixo para as concessões dos *claims* a que se refere este decreto será de 100\$ por cada *claim* e o imposto proporcional será substituído por 5 por cento de participação para o Estado sobre o capital a empregar na exploração.

§ 1.º No caso do concessionário ser uma sociedade, companhia ou qualquer outra entidade colectiva, a percentagem de 5 por cento, a que se refere este artigo, incidirá em todas as espécies de acções ou quinhões que elas emitirem, e será representada por títulos liberados, que serão entregues ao Governo, com o respectivo direito de representação nas assembleas gerais, pelo maior número de votos permitido pelo Código Commercial.

§ 2.º Se o concessionário fôr um individuo, a partici-